



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.721227/2014-19
ACÓRDÃO	1301-007.497 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BAKER HUGHES ENERGY TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS DA RECORRENTE.

Compete à Recorrente o ônus de comprovar a liquidez e certeza do direito creditório alegado. A realização de diligência demanda a demonstração de elementos mínimos desse mesmo direito creditório, a fim de permitir a nova análise pela Unidade de Origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 11 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 499/515) interposto em face de acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 03 (DRJ03) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, mantendo o Despacho Decisório proferido.

Referido Despacho Decisório (fls. 22/26), complementado posteriormente (fls. 111/112) reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006, no valor original de R\$ 921.165,06, homologando parcialmente as compensações formalizadas por meio da DCOMP nº 39857.76220.290709.1.3.02-4683.

Por bem sintetizar a análise do direito creditório, reproduzo parte do Parecer Conclusivo nº 192/2014, em que se verificou a legitimidade do crédito pleiteado:

RELATÓRIO

Trata-se de DCOMP eletrônica transmitida originalmente em 29 de julho de 2009, sob o nº 39857.76220.290709.1.3.02-4683. A detentora do crédito é a própria declarante- GE OIL E GAS DO BRASIL LTDA (a DCOMP foi transmitida com o nome empresarial VECTO GRAY ÓLEO E GÁS LTDA)- a qual pleiteia o montante de R\$ 6.275.904,68 como sendo saldo negativo de IRPJ, cuja composição está distribuída entre parcelas de Retenção na Fonte, pagamentos e Estimativas Compensadas com Saldo de Períodos Anteriores. Não constam processos que afetem o pleito do crédito.

O contribuinte, cuja filial (05.635.291/0001-08) está localizada na área jurisdicional de Barueri, foi intimado (fls. 2 e 3)- Intimação SEORT 883/2013 e Reintimação fiscal 185/2014- a comprovar o pleito do crédito, apresentando a documentação pertinente.

O contribuinte não apresentou os documentos solicitados pelas intimações feitas a ele.

Ainda mais, sequer respondeu a elas.

As intimações tinham como objetivo analisar/esclarecer inconsistências detectadas pelo sistema SCC, quais sejam, 'DCOMP INFORMADA OU SUA RETIFICADORA PENDENTE DE ANÁLISE', 'PARCELA DE RETENÇÃO NA FONTE CONFIRMADA PELO SCC TRANSFERIDA PELO USUÁRIO PARA VALIDAÇÃO MANUAL', 'RETENÇÃO NA FONTE NÃO CONFIRMADA OU PARCIALMENTE CONFIRMADA PELO SCC', 'VALOR ALOCADO DE DARF INFERIOR AO INFORMADO NA COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO', 'RECEITA DE SERVIÇOS NA DIPJ MENOR QUE A CORRESPONDENTE NA DIRF'.

Sem as informações complementares solicitadas ao contribuinte, fez-se a análise com base nas informações disponíveis nos sistemas informatizados da RFB.

1. Das Parcelas de retenção na fonte

Das parcelas não confirmadas automaticamente, foram localizadas sete retenções na fonte, totalizando R\$ 2.104.831,06, desses R\$ 2.032.577,81 estão em DIRF (fonte pagadora CNPJ 33.000.167/0001-01, AC/2006). Conforme tabela abaixo:

CNPJ Detentor do Crédito	05.635.291/0001-08			
Nome	VETCO GRAY OLEO E GAS LTDA			
Nº do PERDCOMP	39857.76220.290709.1.3.02-4683			
Tipo Crédito	IRPJ			
Período de Apuração	Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006			
	CNPJ FONTE PAG	COD. REC	VLR. INFORMADO	IRRF DIRF
	00.580.230/0001-77	8045	R\$ 254,27	
	04.028.583/0001-10	1708	R\$ 1.495,72	
	05.632.612/0001-10	3426	R\$ 708.486,59	
	33.000.167/0001-01	6147	R\$ 2.104.831,06	R\$ 2.032.577,81
	55.203.046/0002-80	1708	R\$ 56,09	
	61.566.972/0001-32	8045	R\$ 45,00	
	61.723.847/0001-99	8045	R\$ 18,71	
TOTAL				R\$ 2.032.577,81

O restante das retenções não foi comprovado pela intimada (sem qualquer resposta).

2. Das estimativas compensadas

Foi solicitada a análise de R\$166.795,05, referente a estimativas compensadas:

CNPJ Detentor do Crédito	05.635.291/0001-08		
Nome	VETCO GRAY OLEO E GAS LTDA		
Nº do PERDCOMP	39857.76220.290709.1.3.02-4683		
Tipo Crédito	IRPJ		
Período de Apuração	Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006		
PROCESSO/DCOMP	PA ESTIM. COMP.	CNPJ DETENTOR SDO NEG	VALOR PERDCOM
40573.42377.280709.1.3.02-8703	2006-01-01	05.635.291/0001-08	R\$ 113.484,30
23652.89442.280709.1.3.03-0907	2006-02-01	05.635.291/0001-08	R\$ 26.344,47
40573.42377.280709.1.3.02-8703	2006-02-01	05.635.291/0001-08	R\$ 26.966,28

Tais estimativas encontram-se extintas sob condição resolutória (orientação SCI COSIT nº 18, de 2006).

3. Dos Pagamentos

Dentre os créditos que compõem o crédito negativo do contribuinte há dois pagamentos, referentes ao código de receita 2362, PA 03 e 09/2006, com valores, respectivos, de R\$1.539.886,22 e R\$1.030.271,42, com valores inicialmente alocados de R\$1.397.056,36 e R\$735.206,91, e saldos disponíveis de R\$142.829,86 e R\$295.064,51. Ambos tiveram seu valor integral reconhecido na composição do crédito, após o que foram bloqueados de modo a evitar eventual restituição.

4. Da Divergência DIRF x DIPJ

Ocorreram duas inconsistências entre as declarações (DIPJ e DIRF) transmitidas à RFB, uma é a receita financeira do período e a outra a receita de serviços. Para se decidir sobre a discrepância foram feitos pedidos de informações ao interessado (intimações acima identificadas).

Como não houve manifestação qualquer do interessado, tomou-se como base as declarações.

A DIRF do período traz como receita financeira o montante de R\$21.132,18, a qual sofreu retenção de R\$4.754,74, sob o código 3426. Na DIPJ, consta como receita financeira o valor de R\$6.020.313,68.

A receita de serviços traz divergência de R\$175.398.184,70 em DIRF, contra R\$19.405.968,34 na DIPJ. No entanto, é possível verificar na DIPJ, ficha 06A, linha 02, que o contribuinte declarou receita de R\$180.468029,64 (receita de venda no mercado interno de produtos de fabricação própria) que somada à receita de serviços, linha 04, também da ficha 06A, são suficientes para dar lastro à retenção de R\$2.476.528,07.

Posteriormente, referido Parecer Conclusivo foi retificado e complementado (fls. 111/112), nos seguintes termos:

1) Retificações

1.1) Primeiro parágrafo do item “Relatório” (fls. 1 do Parecer SEORT/DRF/BRE nº 192/2014)

Onde se lê:

Trata-se de DCOMP eletrônica transmitida originalmente em 29 de julho de 2009, sob o nº 39857.76220.290709.1.3.02-4683. A detentora do crédito é a própria declarante- GE OIL E GAS DO BRASIL LTDA (a DCOMP foi transmitida com o nome empresarial VECTO GRAY ÓLEO E GÁS LTDA)- a qual pleiteia o montante de R\$ 6.275.904,68 como sendo saldo negativo de IRPJ, cuja composição está distribuída entre parcelas de Retenção na Fonte, pagamentos e Estimativas Compensadas com Saldo de Períodos Anteriores. Não constam processos que afetem o pleito do crédito.

Leia-se:

Trata-se de DCOMP eletrônica transmitida originalmente em 29 de julho de 2009, sob o nº 39857.76220.290709.1.3.02-4683. A detentora do crédito é a própria declarante- GE OIL E GAS DO BRASIL LTDA (a DCOMP foi transmitida com o nome empresarial VECTO GRAY ÓLEO E GÁS LTDA)- a qual pleiteia o montante de R\$ 1.703.77,70 como sendo saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2006, cuja composição está distribuída entre parcelas de Retenção na Fonte, pagamentos e Estimativas Compensadas com Saldo de Períodos Anteriores. Não constam processos que afetem o pleito do crédito.

1.2) Primeiro parágrafo do item “1 – Das Parcelas de retenção na fonte” (fls. 2 do Parecer SEORT/DRF/BRE nº 192/2014)

Onde se lê:

Das parcelas não confirmadas automaticamente, foram localizadas sete retenções na fonte, totalizando R\$ 2.104.831,06, desses R\$ 2.032.577,81 estão em DIRF (fonte pagadora CNPJ33.000.167/0001-01, AC/2006)

Leia-se:

Das parcelas não confirmadas automaticamente, foram localizadas sete retenções na fonte, totalizando R\$ 2.815.187,44, desses R\$ 2.032.577,81 estão em DIRF (fonte pagadora CNPJ33.000.167/0001-01, AC/2006)

2) Complementações

2.1) Documentos anexados ao processo

Foram anexados ao processo: DIPJ AC 2006 (fls. 27 a 92), DIRFs (fls. 93 a 106), comprovantes de recolhimentos de IRPJ (fls. 107) e demonstrativo da compensação efetuado pelo sistema SAPO (fls. 108 a 110).

2.2) Demonstrativo do Crédito reconhecido no Parecer SEORT/DRF/BRE nº 192/2014

Saldo Negativo pleiteado pelo contribuinte	1.703.774,70
(-) Retenções na fonte não comprovadas (Item 1 do Parecer)	(782.609,64)
(=) Saldo Negativo Reconhecido	921.165,06

Desse modo, a controvérsia diz respeito a parcelas não confirmadas de retenção na fonte, no valor de R\$ 782.609,64.

Inconformada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 136/156), que foi rejeitada pela DRJ, por meio de acórdão (fls. 474/486) ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Para que componha o saldo negativo do período de apuração as retenções na fonte devem estar respaldadas em documentação hábil e idônea. O imposto retido na fonte somente poderá ser compensado na declaração se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. Na ausência do comprovante da retenção compete ao contribuinte comprovar a retenção mediante juntada de documento fiscal da operação e demonstração do recebimento do preço pelo valor líquido dos impostos e contribuições retidos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente, então, interpôs Recurso Voluntário (fls. 499/515), sustentando fundamentalmente o seguinte:

- (i) De acordo com o princípio da verdade material e considerando que a Recorrente teria juntado “toda a sua escrituração contábil e tributária”, seria evidente a existência do crédito pleiteado. Assim, caberia à Autoridade Fiscal, entendendo tais provas insuficientes, realizar diligências para verificar o crédito, inclusive junto às fontes pagadoras;

- (ii) A exigência de estimativa mensal de IRPJ e CSLL de 2005 – débitos quitados pela compensação não homologada – não teria amparo legal, pois, após o fim do ano-calendário, caberia tão somente a exigência da penalidade prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430/1996;
- (iii) Após o término do ano-calendário, caberia tão somente a exigência do IRPJ e da CSLL efetivamente devidos, e não da própria antecipação mensal, conforme Súmula Carf nº 82.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

O Recurso Voluntário foi interposto em 08/10/2021 (fls. 497), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 495), por procurador habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço o recurso.

Como relatado, a controvérsia diz respeito à homologação parcial de compensações realizadas com direito creditório relativo ao saldo negativo do ano-calendário de 2006. A Unidade de Origem confirmou parcialmente a composição do crédito, indeferindo parte do montante informado como originado em retenções na fonte, no valor de R\$ 782.609,64.

Inicialmente, a Recorrente sustentou a aplicação do princípio da verdade material, afirmando que, por ter juntado aos autos a sua escrituração fiscal e contábil, seria o caso de deferimento integral do direito creditório ou de realização de diligências para verificar a integralidade do crédito, inclusive junto às fontes pagadoras.

A inclusão das retenções na fonte na composição do saldo negativo depende (i) da prova da ocorrência da retenção e (ii) da demonstração do cômputo das receitas correspondentes à retenção na base de cálculo do tributo (Súmula Carf nº 80).

No caso da prova da retenção, a sua realização usualmente se dá por meio de comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (DIRFs), sendo admitida ainda a demonstração por outros elementos, conforme pacificado pela Súmula Carf nº 143, como (i) notas fiscais indicando a retenção, (ii) lançamentos contábeis indicando o ingresso do valor líquido da retenção, bem como a escrituração do valor retido em separado e (iii) extratos bancários indicando o recebimento líquido da contraprestação.

Ao indeferir o direito creditório pleiteado, a DRJ destacou exatamente a ausência dessa comprovação por parte da Recorrente:

O reclamante não anexou ao processo os comprovantes de retenção na fonte emitidos por todas as fontes pagadoras, cujos valores retidos não foram

constatados, de que trata o art. 943, § 2º, do RIR/99, para confirmação da retenção da Cofins que alega ter em seu favor no período de apuração.

A documentação trazida aos autos pelo contribuinte também não apresenta as notas fiscais dos serviços prestados, os lançamentos contábeis respectivos nem os extratos bancários comprovando o recebimento do valor líquido, descontados impostos e contribuições.

Assim, não restou comprovada a retenção.

Mesmo após referida decisão, a Recorrente segue insistindo que a sua escrituração fiscal e contábil provaria as retenções. Não trouxe aos autos qualquer demonstração disso, ainda que por amostragem, a fim de trazer elementos mínimos que tornassem possível o reconhecimento do direito creditório ou eventual diligência.

A aplicação do princípio da verdade material depende da apresentação de elementos mínimos que comprovem a liquidez e a certeza do direito creditório, não reconhecido tão somente por questões formais. Nesse sentido:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DA RECORRENTE. Compete à Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. (Acórdão nº 1002-003.361, Rel. Cons. Miriam Costa Faccin, Sessão de 04/04/2024)

Portanto, rejeito a alegação de aplicação do princípio da verdade material.

A Recorrente prossegue sustentando que os débitos compensados seriam de estimativas mensais de IRPJ e de CSLL do ano-calendário de 2015, razão pela qual (i) somente seria cabível exigência da multa do art. 44, II, da Lei nº 9.430/1996, e não das próprias estimativas e (ii) em função do encerramento daquele período de apuração, também não seria possível exigir as estimativas, com base na Súmula Carf nº 82.

No caso do primeiro argumento, vale destacar que o *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 faz referência aos lançamentos de ofício. Neste caso, as estimativas mensais foram objeto de lançamento por parte da própria Recorrente, que os constituiu e quitou por meio de DCOMP, com efeito de confissão de dívida (art. 74, § 6º, da Lei nº 9.430/1996). Nesse sentido, não se trata de hipótese de lançamento de ofício, vez que está dispensada qualquer outra atividade por parte da Fiscalização para a exigência do crédito tributário, nos termos da Súmula nº 436 do E. STJ, sendo incabível a penalidade mencionada.

O segundo argumento também não procede. A Súmula Carf nº 82 também faz referência expressa aos casos de lançamento de ofício. Tratando-se de declaração e quitação das estimativas mensais por compensação, há confissão de débito perante a Receita Federal, que será

cobrado em caso de não homologação da DCOMP. Destaque-se que não há qualquer prejuízo ao contribuinte neste procedimento, uma vez que as estimativas mensais confessadas e quitadas integrarão a sua apuração de IRPJ e de CSLL do período.

Diante do exposto, conheço o Recurso Voluntário e lhe nego provimento.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso